



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.637 - RS (2012/0081175-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **M DE J M F**
ADVOGADO : **LUÍS FILIPE MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, por se tratar de verdadeiro pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.637 - RS (2012/0081175-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **M DE J M F**
ADVOGADO : **LUÍS FILIPE MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que os embargos de declaração opostos como mero pedido de reconsideração da decisão não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, sustentando, em síntese, que *"não há que se falar em embargos de declaração supostamente recebidos como pedido de reconsideração, porque o Juízo a quo conhece-os e porque o caráter infringente dos aclaratórios é admitido, ainda que excepcionalmente"* (e-STJ, fl. 217) e *"conclui-se, assim, que independentemente do conteúdo das razões do recurso aclaratório, a oposição de embargos de declaração sempre interrompe o prazo recursal desde que tempestivos. Admiti-los, como o fez o v. acórdão do TJRS, como se fossem pedido de reconsideração, após já terem sido conhecidos e julgados, ofende a proteção da confiança como corolário do princípio da segurança jurídica"* (e-STJ, fl. 220).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.637 - RS (2012/0081175-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **M DE J M F**
ADVOGADO : **LUÍS FILIPE MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O Tribunal de origem concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento, por entender que, ao invés de interpor o recurso cabível, a parte agravante apresentou pedido de reconsideração, *in verbis*:

"Não prospera a inconformidade da recorrente, impondo-se a manutenção da decisão agravada, nos exatos termos em que foi prolatada.

No caso, não se pode menosprezar o fato de que já na inicial do agravo de instrumento a que se negou seguimento, mais especificamente na fl. 04 (segundo parágrafo), está expresso que, ao opor embargos de declaração, houve requerimento relativo á apreciação da impugnação oferecida e que o juízo originário entendeu por rejeitá-la.

Embora a agravante, de fato, não tenha em momento algum utilizado a palavra "reconsideração" no bojo das razões de embargos de declaração, inegavelmente estamos diante de tal modalidade de pleito. A arredar qualquer dúvida, basta a simples leitura da decisão de fl. 126, que, reeditando os termos da de fl. 120, consignou expressamente que a pretensão se trata de nítida intenção de revisar o desfecho que efetivamente ostentava potencial de causar prejuízo.

Como visto, patente que o insurgente opôs embargos de declaração, objetivando, em verdade, a reconsideração daquela primeira decisão, a de fl. 112 (na origem), fl. 120 (no agravo de instrumento), que remonta a 28.06.2011 e não daquela que equacionou os embargos de declaração fl. 118 (na origem), fl. 126 (no agravo de instrumento), esta última datada de 20.07.2011.

Conforme jurisprudência pacificada, tal pedido não tem o condão de suspender ou reabrir o prazo recursal, que deve ser computado a partir da data em que a parte tomou conhecimento da primeira." (e-STJ, fls. 157/158)

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, segundo a qual os aclaratórios opostos com a mera finalidade de reconsideração da decisão embargada não interrompem o prazo para a interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros recursos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (544 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, quando opostos com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 434.463/ES, Quarta Turma, Rel. Min. **MARCO BUZZI**, DJe de 25/2/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, por se tratar de verdadeiro pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Essa orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.360.395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 28/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Os embargos de declaração opostos com a finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.134.401/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 25/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.294.223/SP, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 1º/4/2013)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0081175-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 168.637 / RS**

Números Origem: 70044444875 70044598738 70045739430 70046676326

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DE J M F
ADVOGADO : LUÍS FILIPE MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : J L F - ESPÓLIO
REPR. POR : A G F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANO KOSF COULON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M DE J M F
ADVOGADO : LUÍS FILIPE MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.